



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



Processo: 20201533153

Origem: Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Interessado: Comissão Permanente de Licitação - CPL/SEARH

Assunto: julgamento de recursos sobre o Pregão SRP N°. 12/2020

Complemento: licitação de terceirização de mão de obra em 35 cargos

PARECER TÉCNICO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução dos Serviços de Terceirização de mão de obras, com fornecimento de ferramentas/equipamentos e uniformes e execução indireta, mediante o regime de empreitada por preço global, os quais deverão ser prestados nas dependências dos órgãos que compõem o Município.

O referido objeto divide-se em 3 (três) lotes, nos quais 3 (três) empresas tornaram-se arrematantes, sendo o primeiro para CONTRUTORA SOLARES LTDA, consoante fls. 2.130 e 2.131, doravante denominada apenas **SOLARES**; o segundo para CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MÃO DE OBRA - EIRELI, consoante fl. 2.135, doravante denominada apenas **CLAREAR**; e o terceiro para PARCEIRO EMPREENDIMENTOS - EIRELI, consoante fls. 3.136 e 2.137, doravante denominada apenas **PARCEIRO**.

Insatisfeita quanto ao deslinde para os lotes 2 (dois) e 3 (três), a empresa SOLARES interpôs dois recursos (fls. 3.118-3.124 e 3.136-3.143), dos quais já foram interpostas contrarrazões (fls. 3.160-3.167 e 3.181-3.190).

Nesse caminhar, o competente pregoeiro, no afã de obter



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



maior instrução processual, encaminhou os autos para emissão de opinativo, já constando em documento de sua rubrica considerações sobre os recursos.

Recebidos os autos da CPL/SEARH, a respeito do assunto presto as seguintes informações.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, antes mesmo de adentrarmos no mérito da presente demanda, sem mais delongas, há que se ressaltar a tempestividade dos Recursos terem sido atestadas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, às fls. 3.199/3.200, o quem põe fim a análise do tópico em questão.

II- DO MÉRITO

Ab initio, destaca-se que a Administração Pública, na forma do artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), segue regramento próprio no que diz respeito às contratações, de modo que obras, serviços, compras e alienações dar-se-ão, ressalvadas exceções legais, mediante processo de licitação pública, desde que esteja assegurada a igualdade de condições dentre os concorrentes, com a manutenção das condições da proposta, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais.

Tal instituto corrobora com o pressuposto inquestionável da submissão do Poder Público à lei. Deste modo, sua atuação se sujeita ao controle de legalidade prévio e posterior, ambos, podendo ser exercidos pela própria Administração.

Sob esse aspecto, na Lei N°. 8.666/1993 é que se observa a norma geral, e de lá temos, com base no seu artigo 3°, que o julgamento dar-se-á em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É no instrumento convocatório, pois, que todos observarão os requisitos e demais regramentos. Como é sabido, o edital faz lei entre as partes. Lá, isonomicamente, todos terão acesso ao mesmo tempo e concorrerão nos mesmos termos. Destarte, constitui princípio que perfeitamente harmoniza-se à sistemática em torno da administração pública.

No primeiro momento, vemos que o Recurso Administrativo da empresa Solares, é limitada a não concordância com relação ao desconto ofertado pela empresa arrematante do lote II, foi o lance que se consagrou vencedor, teve um valor de 13,61% (treze virgula



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



sessenta e um por cento), o que julga não ter havido economicidade e ou vantajosidade para a administração pública no desconto adquirido.

Alega ainda, a prejudicialidade à concorrência em razão do tempo disponibilizado para à disputa do lote e, também, sustenta a ausência de envio da documentação referente a habilitação, bem como, erros na composição da planilha de custos.

Nesta toada, traz-se à baila alguns pontos para aclarar as divergências apontas em tese recursal.

Inicialmente, destaca-se, o enquadramento do o objeto da licitação no procedimento do pregão, nos termos da Lei N°. 10.520/2002 (Lei do Pregão), constata-se - já reafirmando o que já foi dito acerca da vinculação do instrumento convocatório - sobre a importância em atentar-se ao que preconiza o edital, o qual disporá, dentre outros assuntos, a respeito das normas que disciplinam licitação e a minuta do contrato, quando for o caso, na forma do artigo 4º, III.

Impende, ainda, trazer à baila que regulamentos específicos, por meio do Município, podem ser adotados para melhor atender as necessidades da Administração Pública, no qual, temos a ótica do Decreto Municipal n° 5.868/2017.

Diante de tais considerações, quanto ao primeiro recurso a ser analisado, em face da CLAREAR, aponta-se à princípio, no qual a SOLARES indicou que houvera curto período de disputa, e que poderia o pregoeiro, com base no artigo 32 do Decreto Federal N° 10.024/2.019, admitir o reinício da etapa de envio de lances.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



Não obstante, é suma importancia ressaltar que, de logo, indica-se pela evidente incorreção do posicionamento assumido pela parte recorrente, uma vez que, sendo certa a não incidência do referido decreto, como norteador e balisador desta licitação.

Entretanto, por logo de início, entender pela não aplicação do Decreto Federal nº 10.024/2019, uma vez que o mesmo não encontra-se em regência deste certame, mas por amor a argumentação, presta-se a seguinte análise.

Nesta linha, é de relevância ressaltar que, o edital colacionado nos autos deste epigrafado, indica expressamente as normativas para arrimo, conforme fl. 1.040, não situando-se o novo regulamento do pregão eletrônico dentre as quais. Além disso, nas solicitações de despesas emitidas no Sistema orçamentário, financeiro, contábil dos órgãos municipais, vide fls. 259-280, revela-se cristalina a não utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tal como preconiza o artigo 1º, §3º, sendo, portanto, inaplicáveis as regras específicas ali indicadas, incluindo a que almeja a recorrente, que diz respeito ao reinício da etapa de envio de lances, observemos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.
(grifos apostos)

Ademais, constata-se que a etapa do envio de lances ocorreu em plena consonância com as disposições do Edital e do Decreto Municipal nº. 5.868/2017, o que encontra-se em pleno vigor.

Dai observamos não haver que se falar em ausência de economicidade e vantajosidade, tendo em vista que o pregoeiro não pode basear-se em "futuurologia", mas somente naquilo que está documentado nos autos do processo administrativo, e, também, esteve consideravelmente abaixo do valor estimado na licitação, o arremate. Em sendo assim, da constatação de não ter ocorrido qualquer vício no rito até então seguido, chega-se à conclusão, por obriedade, que não houvera proposta mais econômica e vantajosa por parte da recorrente, restando novamente incabido seu inconformismo.

Assevera-se que o processo não pode condicionar-se à espera que alguma empresa em momento indeterminado apresentará uma proposta mais vantajosa. Há obrigatoriamente que se considerar as regras do certame, o devido processo, sob pena de tornar a Administração Pública refém de eventos futuros e incertos.

Caberia, portanto, à parte interessada formular proposta mais vantajosa dentro do regramento disposto no Edital, ou, até pela coerência em sua razão para o recurso, que se aproximasse



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



mais do valor arrematado, para soar mais (não que assim necessariamente o fosse) crível eventual situação de prejuízo, o que não se viu, quando da análise dos autos.

De tal forma, embora reconheça-se aplicável no Direito Civil, estritamente quanto ao comportamento da recorrente vê-se um contraponto ao princípio do "*venire contra factum proprium*", haja vista, o choque entre alguém que sequer fez proposta próxima ao valor arrematado alegar prejuízo na escala dos lances por "possuir condições" de formular proposta melhor, o que manifesta-se um todo contraditório.

Em outro aspecto, insurgiu-se a recorrente tendo em vista que uma das arrematantes não teria apresentado toda a documentação necessária a conferir legitimidade, baseando-se em uma Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, sustentando pela falta de comprovação suficiente para aferição dos atestados.

No referido ponto não assiste razão à recorrente, já que a documentação trazida pela recorrida CLAREAR não conflita ao exigido pelo edital quanto à "qualificação técnica", não havendo, pelo que se pôde observar, qualquer indício de inauditabilidade das informações, de modo que não há que se atentar necessariamente a normas estranhas ao edital, sobretudo as que sequer possuam estatura de lei em sentido estrito. Existindo, desta forma, comprovação idônea da capacidade técnica, demonstrando respectiva segurança à Administração Pública para a contratação, resta refutado o inconformismo do recorrente.

Neste caminhar, Segundo art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



Profissional deve ser ditada pela sua "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços".

Nesta Toada, ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias".

Em seus acórdãos, o Tribunal de Contas da União vem defendendo a tese de que o CRA não é a entidade profissional competente para fiscalizar as atividades não privativas do administrador. Neste sentido:

Acórdão 1841/2011 - Plenário

19. Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

[...]

21. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol 5 de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens [...] desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação.

9. O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.

10. Sob outro enfoque, vez que as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação e à arquivologia não podem ser registradas em conselhos profissionais, pela ausência de ditos órgãos específicos, não há, no caso, como fazer incidir o referido artigo da Lei de Licitações.

(grifo não constante no original)

Acórdão N° 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara
Voto do Relator
[...]

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea "b", 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador. (grifo nosso).

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração **só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa,** seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, não restando incluídas, pois, nesse conceito, as empresas que prestam os serviços objeto desta licitação.

Ampliando a análise, embora ainda não terminada a análise do recurso em face da empresa CLAREAR, faz-se necessário adentrar ao mérito também, do recurso em desfavor da empresa PARCEIRO, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



existir matérias idênticas nos recursos quanto à incorreção na composição das planilhas de custos.

Nesse Contexto, tal digressão, no tocante à alegação sobre erros nas composições das planilhas de custos advindas das recorridas, tem-se como escopo que eventuais erros passíveis de correção, sem que necessariamente incorram em desvantagem à administração, não podem resultar em desclassificação. Situa-se em tal contexto o brocado jurídico "*Pas de nullité sans grief*", segundo o qual a ausência de prejuízo não implica nulidade. Havendo, com isso, manutenção do valor global, corrigidas, se necessário, eventuais inadequações, não há que se comprometer todo o resultado obtido no processo, sobretudo aquele que mostrou-se mais vantajoso.

Trilhou sentido semelhante o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM FACE DE PRETENZA INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DE PREENCHIMENTO INDEVIDO DE PLANILHA DE CUSTOS. LUCRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O ERRO NA INCLUSÃO DE ENCARGOS RELATIVOS AO INTERVALO INTRAJORNADA. CUSTO TRABALHISTA OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ERRO NA PLANILHA BASE EDITALÍCIA. ATOS DO PREGOEIRO PAUTADOS NA IN-SLTI 02/2008, DO MPOG. PROPOSTA CLASSIFICADA COM BAIXÍSSIMA MARGEM DE LUCRO. **VÍCIO NO EDITAL NÃO IMPACTOU NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS ONEROSAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA OBTENÇÃO DA MELHOR OFERTA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Se não configurada a lesão a um interesse protegido juridicamente, não se configura a nulidade do ato.**

(TCU 00641020146, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 09/07/2014)

Assim, nas atribuições legais do pregoeiro, a este caberá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



o exame mais detido às especificidades procedimentais que dizem respeito ao certame, por ora não ocorrendo nenhuma ilegalidade manifesta, pela qual manifeste o condão de ensejar por completo a nulidade do feito.

Ademais, em relação à alegação da empresa Solares em seus recursos, quando passa a citar que os cálculos relativos a planilhas de custos, concernentes convenções coletivas fora de vigência, tecemos alguns comentários.

A Convenção Coletiva de Trabalho é exigida, em primeiro lugar, em face da disposição legal que assegura à Administração e ao contratado a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro (Lei nº 8.666/93, art. 65, II; §§ 1º, 3º e 5º).

Na eventualidade de ocorrer motivo que determine a revisão dos custos unitários da prestação do serviço, esse Órgão não poderá tomar decisão baseada em documento imprestável, como não é o caso da Convenção apresentada, uma vez que fora disponibilizada em edital.

É, também, a hipótese prevista no item 16 do instrumento editalício, que dispõe sobre a repactuação do preço.

Quanto ao tema, o pregoeiro já havia prestado esclarecimentos, quando falou que: o valor atribuído ao salário é o valor base, referencial, que fora colocado nas convenções coletivas respectivas. Logo, este é o valor que deve ser levado em consideração quando da elaboração da planilha de composição de preços, sem prejuízo de eventuais correções a serem realizadas em momento posterior, quando da contratação, por meio de repactuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



necessária, de acordo com os termos e disposições editalícias, em especial o informado no item 16.

Destarte, não há o que se discordar das considerações introduzidas pelo pregoeiro às fls. 3.199 - 3.203, mormente no que diz respeito à análise que não enxerga erros nas planilhas de composição de custos, partilhando esta assessoria dos mesmos entendimentos ali competentemente indicados.

Nesta senda, caso o pregoeiro quando da análise da propostas, ter dectado qualquer documento com falha, o qual esteja em desacordo com o edital, mas tal vício, seja proveniente de um erro formal, sanável, não deve desclassificar um licitante sob tal argumento, uma vez que não há majoração do preço ofertado, não acarretando prejuízo aos demais licitantantes diretos ou à administração pública, sem antes diante do poder de diligência do pregoeiro e do princípio do formalismo moderado, sanar tais vícios. O que não é o caso dos autos, todos os atos estão em acordo com o instrumento editalício.

Neste diapasão, milita as decisões da Corte de Contas da União, vejamos:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."
(Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."
(Acórdão 2873/2014 - Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto."
(Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

"Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2c é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que se avaliou o aproveitamento da proposta com erro de preenchimento de planilha, cuja a correção não acarretou aumento do valor ofertado, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa."
(TC 013.754/2015-7)

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."
(Acórdão 1.811/2014- Plenário)

Ainda em momento oportuno e, não menos importante, tratamos o último ponto analisado do Recurso Administrativo, não merece prosperar a indicação de que a empresa PARCEIRO não atendeu ao que exige a alínea D) do tópico "DA QUALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA" do Edital, e isso se diz porquanto ausentes elementos suficientes para se chegar a tal conclusão. Como indicar que uma empresa reduziu 111% (cento e onze por cento) o seu faturamento entre os anos de 2020 e 2019, se a declaração referente ao ano de 2020 não contempla todo o ano? Declarações feitas no início do ano, salvo raras exceções, sempre estariam naturalmente bem abaixo que as relativas à toda extensão do ano. Por isso, mais uma vez não prospera a recorrente.

II- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pelo não provimento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES



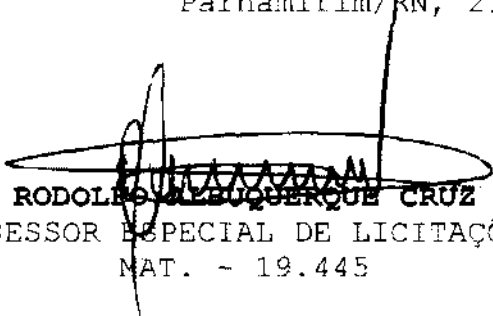
recursos interpostos por SOLARES em face da arrematação dos lotes 2 (dois) e 3 (três) do Pregão SRP N°. 12/2020, da SEARH, por, respectivamente, CLAREAR e PARCEIRO, haja vista mostrarem-se descabidas as razões expostas pela empresa recorrente, em consonância com os fundamentos jurídicos colacionados neste PARECER.

Nesta toada, entende esta especializada que, sejam remetidos os autos a Procuradoria-Geral do Município para ratificação ou não do presente entendimento e, posteriormente, a remessa do mesmo à CPL/SEARH, para o cumprimento do mesmo, salvo melhor juízo.

Desta Feita, remeto os autos ao Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, para as providências que entender pertinentes ao caso em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 21 de janeiro de 2021.


RODOLFO ALBUQUERQUE CRUZ
ASSESSOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES
MAT. - 19.445